



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

PROJETO DE LEI L/03/2022

"Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Taquaral Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais faz saber que aprova e o Prefeito promulga a presente lei, proposta pelo vereador **Ari Fernando Jacinto**:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Taquaral.

Art. 2º Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I - Levantamento de índice de infestação;

II - Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV - Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V - Notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - Os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - Nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - À notificação prévia para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - Média - de três a quatro focos;

III - Grave - de cinco a seis focos;

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá ao Departamento Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12. Cada casa receberá um selo, sendo que o selo verde é para as casas que estão limpinhas sem água parada, sem lugares para procriação do mosquito, o amarelo é sinal de alerta para possíveis criatórios e o vermelho para locais em que foram encontradas larvas do Aedes aegypti.

Art. 13. As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrárias.

Taquaral/SP.,

Plenário Antônio João Belloti, 13 de abril de 2022.

Dr. F. Jacinto
Ari Fernando Jacinto

Vereador

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

JUSTIFICATIVA:

Através deste Projeto de Lei, Senhores Vereadores, o Departamento Municipal de Saúde pretende revitalizar o combate ao mosquito da dengue no Município de Taquaral, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do Estado, causando, inclusive, óbitos. Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

O Artigo 1º autoriza, pois, o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Taquaral, e no Artigo 2º do Projeto de Lei consta o objetivo da iniciativa, que é a de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes Aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica.

O Departamento Municipal de Saúde visa adotar medidas para evitar a proliferação do mosquito "Aedes Aegypti", o vetor da doença, que precisa de combate rigoroso, sobretudo, durante o verão. São, pelo menos, 07 (sete) as medidas enunciadas no Artigo 2º, que serão adotadas pelo Departamento de Saúde, conforme consta nos Incisos I a VII.

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à dengue e o Artigo 3º explicita essa necessidade, quando estabelece obrigações aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, seguidas de algumas exigências específicas que estão sendo propostas, consoante os Incisos de I a VI. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação da praga. No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas fica por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação, como reza no Artigo 5º. As penalizações vêm especificadas nos Artigos 6º e 7º, sendo as penas classificadas em Leves, médias, graves ou gravíssimas, dependendo do número de foco encontrados no local, com à imposição de multas de R\$ 100,00 (cem reais); R\$ 200,00 (duzentos reais); R\$ 400,00 (quatrocentos reais); R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente.

É como se diz vulgarmente, precisa doer no bolso, do contrário, o cidadão não observa a Lei. E, em caso de reincidência, os valores dobram, sendo destinados esses valores para o Fundo Municipal de Saúde.

Como podem observar Vossas Senhorias, trata-se de uma legislação um tanto quanto polêmica, porque há muita dificuldade em conscientizar os cidadãos, para que pratiquem ações que visem a melhoria e o bem-estar



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

comunitário, ainda mais quando são estabelecidos normas e pior do que isso, penalizações para quem não cumprir o estatuído. Mas, conforme o Departamento Municipal de Saúde, é o mínimo que se pode fazer, para evitar que se tenha algum dia um desastre maior patrocinado pela falta de cuidados preventivos. Até então, o Departamento de Saúde tem cumprido a sua obrigação através dos Agentes da Dengue, mas que estão agindo sem ferramentas coercitivas e, por isso, os resultados obtidos ficam aquém da expectativa.

Ari F. Jacinto
-Ari Fernando Jacinto-
-Vereador-